

ESTATUTO DO PORTO DE CABINDA-EP

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 1º (denominação e natureza jurídica)

A Empresa Portuária de CABINDA-E.P., abreviadamente designada por Porto de CABINDA-EP é uma Empresa Pública de média dimensão, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com poderes de administração sobre os bens do domínio público que lhe sejam afectos por lei.

ARTº 2º (direito aplicável)

O Porto de CABINDA-E.P., rege-se pela lei nº 9/95 de 15 Setembro, pelo presente estatuto, supletivamente pelo código comercial e no que não estiver especialmente regulado pela legislação em vigor.

ARTº 3º (sede)

O Porto de CABINDA-E.P., tem a sua sede na cidade de CABINDA, na rua do Comércio, podendo por deliberação do Conselho de Administração, criar representações ou delegações em Angola ou no estrangeiro.

ARTº 4º (objecto social)

1. O Porto de CABINDA-E.P., tem por objecto social o exercício dos poderes de gestão e de autoridade nas zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição, coordenando as actividades nela exercidas, promovendo as obras e organizando os serviços tendo em vista a exploração económica do Porto e a correcta utilização dos bens do domínio com salvaguarda do meio ambiente marítimo e terrestres.
2. Pode ainda o Porto de CABINDA-E.P., exercer, directa ou indirectamente, actividades complementares ou acessórios á exploração portuárias com as restrições da legislação aplicada ao processo de investimento e ao regime das empresas publicas

3. O exercício das actividades a que se refere o número anterior carece da autorização do órgão de tutelas.

ARTº 5º
(atribuições)

Constituem atribuições do Porto de CABINDA-E.P., para prossecução do seu objectivo:

- a) Administrar e explorar os bens do domínio público sujeitos a jurisdição do Porto de Cabinda, incluindo o terminal portuário do Malongo;
- b) promover o ordenamento do Porto em conformidade com as regras gerais de ordenamento do território nacional e do domínio público portuário;
- c) coordenar e fiscalizar as actividades exercidas na sua área de jurisdição sem prejuízo das competências doutras entidades;
- d) planear e promover a execução das obras e o equipamento do Porto;
- e) propor às entidades competentes as taxas e as tarifas relativas a usos actividades e serviços, ou submetê-las á aprovação do organismo de tutela quando fôr caso disso;
- f) proceder a arrecadação de receitas a que tenha direito de harmonia com a lei e regulamentos aplicáveis;
- g) promover a formação dos recursos humanos que lhe estão afectos de modo a otimizar a eficiência e modernidade dos serviços;
- h) realizar estudos em matéria relacionadas com as actividades e tráfego portuário, a segurança das operações e o meio, ambiente, tomando as medidas adequadas á sua melhoria e protecção;
- i) assegurar a exploração económica e o desenvolvimento do Porto, organizando, concessionando e fiscalizando as operações e serviços portuários em ordem e melhorar a sua eficácia e produtividade;
- j) realizar as acções de promoção e divulgação do Porto, fomentando o tráfego e serviço;

- k) coordenar a actuação das entidades publicas com atribuições convergentes no território portuário de modo a prevenir conflitos no exercício das respectivas competências;
- l) gerir e regular a sinalização marítima nas zonas sob sua jurisdição tendo em vista o bom funcionamento do Porto, a segurança de Navegação e a salvaguarda do meio ambiente marítimo;
- m) regulamentar os usos e actividades nas áreas de jurisdição do Porto.

ARTº 6º
(participação e associação)

1. O Porto de CABINDA-E.P., pode na persecução dos seus objectivos constituir empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresa já constituídas ou a, constituir, devendo sempre que possível deter capital maioritário.
2. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.
3. Os actos referidos nos números anteriores do presente artigo carecem de autorização do Governo.

ARTº 7º
(capital estatutário)

1. O capital estatutário é em Kuanza o equivalente a USD 23.300.000.00, realizado nos termos da lei.
2. O aumento do capital estatutário, poderá ter lugar, quando necessário e devidamente justificado em proposta do Conselho de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

CAPITULO II
JURISDIÇÃO E DOMÍNIO

ARTº 8º
(área de jurisdição)

1. A área de jurisdição no qual o Porto de Cabinda-E.P., exerce em plenitude as suas atribuições e competências é integrada por:
 - a) jurisdição marítima;
 - b) jurisdição terrestres.
2. A jurisdição do Porto de Cabinda estende-se, por força da portaria nº45 404, de 13 de Fevereiro de 1968, à area portuaria do Malongo.
3. A delimitação das áreas sujeitas à jurisdição do Porto de Cabinda-E.P., a que se referem os números anteriores, incluindo as areas afectas ao terminal portuario do Malongo, será feita no respectivo plano de ordenamento portuário a aprovar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTº 9º
(domínio público portuário)

As águas públicas e respectivas leitos, os terrenos, obras e infra-estruturas marítimas, compreendidas na área de jurisdição do Porto de Cabinda-EP, bem como na area portuaria do Malongo, que não sejam por título legitimo propriedade doutras entidades, constituem domínio público portuário do Estado afecto à administração do Porto de Cabinda-EP

CAPITULO III
ÓRGÃO DA EMPRESA
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTº 10º
(tipo de órgão)

1. São órgãos da empresa:
 - a) Conselho de Administração, como órgão de gestão;
 - b) Conselho Consultivo, como órgão de Consulta e informação;

c) Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador.

2. Os membros do órgão de gestão respondem perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante o Porto de CABINDA-E.P., ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTº 11º (composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por três membros com capacidade jurídica plena.
2. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores são nomeados pela forma e nos termos estabelecidos pelo regime legal das empresas públicas.

ARTº 12º (competência do conselho de administração)

1. Ao Conselho de Administração como órgão que tem a ser cargo a gestão e direcção do Porto, compete:
 - a) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentais anuais;
 - b) elaborar o relatório de gerência e demais documentos de prestação de contas;
 - c) promover o ordenamento da área de jurisdição do Porto elaborando e submetendo a aprovação o respectivo plano;
 - d) aprovar a realização de obras e investimentos incluindo nos planos aprovados;
 - e) propor a desafectação do domínio público, a alienação e aquisição do património móvel ou imóvel do Porto bem como a expropriação de imóvel de particulares dentro dos limites definidos na lei;

- f) autorizar titular e regulamento a ocupação do domínio, o exercício de actividade ou a prestação de serviços na área de jurisdição do Porto;
- g) propor á aprovação do Governo as bases gerais das concessões de operações e serviços, portuários e outorgar os respectivos contratos;
- h) elaborar e submeter á aprovação do Governo o regulamento de exploração do Porto;
- i) submeter á aprovação da tutela o regulamento de tarifas do Porto;
- j) definir o regime de cobrança das taxas e tarifas do Porto;
- k) aprovar os regulamentos de segurança e policiamento do Porto definido o respectivo regime e a afectação de meios e essas funções;
- l) aprovar os regulamentos internos;
- m) aprovar a estrutura orgânica do Porto e a organização dos respectivos serviços;
- n) nomear reconduzir ou exonerar, os Directores de Serviços e outros responsáveis e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Porto;
- o) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa ou doutros fundos constituídos nos termos da lei;
- p) aprovar a constituição de seguros patrimoniais e pessoais;
- q) contrair créditos e realizar outras operações financeiras dentro dos limites definidos na lei;
- r) aprovar ou submeter á aprovação da tutela, quando por exigido por lei, os contratos que sejam necessários para o cumprimento dos objectivos da empresa;
- s) promover a fiscalização dos usos e actividades do porto, ordenar embargos e demolições e aplicar as multas e sanções previstas na lei ou nos regulamentos;

- t) autorizar e praticar todos os demais actos indispensáveis a execução do Estatuto do Porto de CABINDA-E.P., que não careçam de aprovação superior ou submetê-los á aprovação quando exigido;
- u) delegar, nos respectivos membros, as competências que julguem necessárias e estabelecer o regime de delegações de poderes em outros responsáveis quando tal se mostre conveniente para o bom funcionamento do Porto.

ARTº 13º
(reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de um em um mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria os seus membros em exercício.
3. As reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas especialmente convocadas para o efeito, mas sem direito a voto.

ARTº 14º
(competência do presidente do conselho de administração)

São competência do Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) exercer a coordenação global dos serviços do Porto de CABINDA-E.P., bem como dos usos e actividades na área de jurisdição do Porto;
- c) decidir sobre matéria da competência do Conselho de Administração que revistam de carácter urgente, para posterior ratificação pelo conselho;
- d) exercer os poderes que lhe sejam cometidos ou delegados pelo Conselho de Administração;
- e) representar o Porto de CABINDA-E.P.
- f)

ARTº 15º
(competência dos Administradores)

São competências dos Administradores:

- a) acompanhar a actividade do porto e propôr as medidas que entenderem convenientes;
- b) requerer a convocação extraordinária do Conselho nos termos previstos pelos estatutos;
- c) exercer as funções e assegurar a orientação dos serviços que lhe foram cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTº 16º
(pelouros)

- 1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhe atribuídos a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.
- 2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de convocação de competência delegadas.

SECÇÃO III
CONSELHO CONSULTIVO

ARTº 17º
(composição do conselho consultivo)

Integram o Conselho Consultivo:

- a) representantes da Direcção nacional da Marinha Mercante e Portos, Alfândega, Conselho Nacional de Carregadores e Governo Provincial de CABINDA;
- b) representantes das associações sócio-profissionais utilizadoras dos Portos nomeadamente agentes de navegação e transitários, despachantes, importadores e exportadores.
- c) representantes dos concessionários de terminais portuários;
- d) representantes dos vários concessionários de operações do Porto;

e) outras entidades convidadas para o efeito.

ARTº 18º
(competência do conselho consultivo)

O Conselho Consultivo é um órgão de informação e consultar do Porto de CABINDA-E.P., devendo:

- a) ser informado sobre o funcionamento do Porto e dos seus serviços, bem como sobre o plano de ordenamento do Porto;
- b) enviar ao Conselho de Administração do Porto de CABINDA-E.P., as informações e sugestões que julgue necessário para uma melhor exploração e desenvolvimento;
- c) emitir parecer sobre as materiais que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração;

ARTº 19º
(funcionamento do conselho consultivo)

O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração do Porto de CABINDA-E.P., reunirá pelo menos uma vez, por ano e o seu funcionamento reger-se-á por regulamento próprio.

SECÇÃO IV
CONSELHO FISCAL

ARTº 20º
(composição e nomeação)

1. A fiscalização e o acompanhamento da actividade normal e do legal funcionamento do Porto de CABINDA-E.P., cabe a um Conselho Fiscal nomeado por Despacho-Conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças.
2. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um deles o Presidente e os restantes vogais.

ARTº 21º
(competência do conselho fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento do Porto de CABINDA-E.P., ao qual compete nomeadamente:
 - a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Porto de CABINDA-E.P.;
 - b) certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Porto, detidos em regime de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
 - c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Porto de CABINDA-E.P., conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
 - d) emitir parecer sobre o relatório e contas;
 - e) elaborar relatórios anuais da sua acção de fiscalização e submetê-los a apreciação do Ministro das Finanças enviando cópia ao Ministro da tutela sobre o sector portuário;
 - f) Solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
 - g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.
3. Sempre que necessário, para correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos sendo os correspondentes encargos da responsabilidade do Porto de CABINDA-E.P.
4. O Porto de CABINDA-E.P., porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTº 22º
(reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

ARTº 23º
(poderes)

Para o desempenho das suas funções, podem os Membros do Conselho Fiscal Conjunta ou separadamente:

- a) obter do Conselho de Administração a apresentação, para exame e verificação, os livros registos e outros documentos que entendam necessário bem como verificar as existências de quaisquer valores nomeadamente dinheiro, títulos mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos, ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Porto de CABINDA-E.P., as informações de que necessitam para esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente as reuniões dos órgãos da empresa;

ARTº 24º
(deveres)

1. Constituem deveres gerais dos Membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos do que tenham conhecimento;

- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
 - d) informar os órgãos competentes sobre todos as irregularidades e inexactidões verificados;
 - e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.
2. É proibido aos Membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita a divulgação de segredos comerciais ou industriais do Porto de CABINDA-E.P., de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

SECÇÃO V DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTº 25º (mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, nos termos da lei.
2. Expirando o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.
3. No caso de impossibilidade prolongada física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTº 26º (convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em pleno exercícios de funções.
2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:
 - a) tenham recebido ou assinado a convocatória;

- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença tenham sido fixado o dia e a hora da reunião;
 - c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
 - d) compareçam á reunião.
3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas, de harmonia com o regulamento de funcionamento dos órgãos.
4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalho e a cópia da acta da sessão anterior.
- A ordem de trabalho deve ter em conta as petições que os demais membros tenham formulado antes da convocatória.
5. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais constarão:
- a) os assuntos discutidos;
 - b) a súpula das discussões
 - c) as deliberações tomadas;
 - d) os votos de vencido, quando existam.

ARTº 27º
(deliberações)

- 1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercícios.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.
- 3. Não poderão tomar-se decisões sobre assuntos que não estejam incluídos na ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os membros em exercício e o assunto seja considerado de emergência pela maioria.
- 4. Os membros que votem contra uma deliberação e façam constar em acta o motivo da sua oposição, ficarão isentos de responsabilidades que, no caso possa derivar da deliberação.

5. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa.

ARTº 28º
(ajudas de custo e despesas de Transportes)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, á recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPITULO IV
INTERVENÇÃO DO GOVERNO

ARTº 29º
(intervenção)

1. A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artºs 29º a 32º da lei nº 9/95 de 15 de Setembro.
2. O organismo de tutela sobre o sector portuário é o Ministério dos Transportes.

CAPITULO V
GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

ARTº 30º
(receitas)

1. Constituem receitas da empresa:
 - a) o produto da cobrança das tarifas previstas nos regulamentos do Porto e as taxas relativas a serviços prestados;
 - b) as rendas e taxas inerentes ás concessões de serviço público bem como á atribuição de usos dominiais;
 - c) os rendimentos provenientes de bens próprio;

- d) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles bem como transferência de bens do domínio público;
 - e) o produto da emissão de obrigação, empréstimos e outras operações financeiras;
 - f) o produto de coimas, multas ou outras sanções pecuniárias previstas na lei ou regulamentos do Porto;
 - g) as dotações ou subvenções que lhe sejam atribuídas;
 - h) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.
2. Não constituem receitas da empresa os impostos, que nos termos da lei, sejam retidos na fonte da empresa.
 3. A cobrança das receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência do Porto de Cabinda-E.P.

ARTº 31º

(instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, nomeadamente os de exploração de investimentos financeiros e cambial;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTº 32º

(planos de actividade e financeiro plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTº 33º
(planos e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico, o Porto de CABINDA-E.P., preparará nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.
2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconomicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo devendo ser, antes da aprovação submetidas ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTº 34º
(execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTº 35º
(prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaboradas os seguintes documentos de prestação de contas.
 - a) o relatório do Conselho de Administração;
 - b) balanço analítico e demonstração de resultados;
2. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados, o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamento contraídos ou a contrair e ao auto-funcionamento dos investimentos contraídos.

CAPITULO VI
REGIMES ESPECIAIS

ARTº 37º
(aprovação e alteração)

1. O Porto de CABINDA-E.P., na sua, qualidade de empresa estratégia, poderá ter regimes especiais, de âmbito cambial aduaneiro e fiscal desde que aprovados pelas entidades competentes.
2. Tais regimes especiais sofrerão as modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência tendo, em conta o interesse nacional e a crescente eficiência operacional da actividade aeroportuária.

ARTº 38º
(créditos)

1. O Porto de CABINDA-E.P., poderá para financiamento das actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo recorrendo ao crédito nacional e internacional.
2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamento plurianuais devendo as operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

CAPITULO VII
TRABALHADORES

ARTº 39º
(regime jurídico)

1. O Porto de CABINDA-E.P., estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalhos tendo em conta as capacidades e as necessidades da empresa, de molde a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.
2. O quadro de pessoal do Porto de CABINDA-E.P., seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientem a admissão, suspensão e exoneração, salários, bónus e outras remunerações as qualificações exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão do regulamento próprios a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTº 40º
(formação profissional)

1. O Porto de CABINDA-E.P., organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.
2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração da empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do país de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.
4. Para assegurar as acções de formação a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se caso seja necessário a entidade externas qualificadas.

ARTº 41º
(participação na gestão)

1. A intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa é garantida por uma Comissão Consultiva de Trabalhadores a quem são deferidas as prerrogativas da Assembleia de Trabalhadores.
2. Os trabalhadores do Porto de CABINDA-E.P., serão representados na Comissão Consultiva de Trabalhadores na proporção de um representante para cada vinte trabalhadores.
3. À Comissão Consultiva de Trabalhadores caberá, em especial, pronunciar-se sobre:
 - a) os projectos de planos e orçamento da empresa;
 - b) o grau de realização do respectivo plano;
 - c) o grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
 - d) as condições sociais e de trabalho na empresa;
 - e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalho;
 - f) os conflitos laborais;
 - g) outras questões que o Conselho de Administração ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação.

ARTº 42º
(comissão de serviço)

1. Podem exercer funções no Porto de CABINDA-E.P., em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao

seu quadro de origem considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores do Porto de CABINDA-E.P., poderão igualmente exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas, em comissão de serviço mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 43º (responsabilidade civil e criminal)

1. O Porto de CABINDA-E.P., responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos nos termos da Lei Geral.
2. O Porto de CABINDA-E.P., é representado em júízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração.